



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h13, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA SANTOS (convocado para compor quórum)**; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto)**; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 4ª Sessão Ordinária Judicante do dia 23 de maio de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa Santos: Agradeço Sua Excelência, Senhor Presidente desta Câmara, agradeço a oportunidade de vir colaborar com a Câmara e desejo a todos um excelente dia de trabalho. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, apenas para desejar um bom dia todos e que Deus abençoe os nossos trabalhos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Excelência, meu bom dia a todos, desejo a todos nós uma ótima sessão. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho: Apenas para desejar a todos um bom dia e uma excelente sessão. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.987/2020 (Apenso: 12.988/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Parceria nº 008/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Programas Sociais do Amazonas - PROSAM. Advogados: Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM nº 4366 e Robert Merrill York Jr - OAB/AM nº 4416. **ACÓRDÃO Nº 1077/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 08/2013- SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, Titular da pasta à época, e Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, representada pelo Sr. Paulo César Fontes, Presidente à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1º Parcela do Termo de Parceria nº 08/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, e Programas Sociais da Amazônia- PROSAM, representada pelo Sr. Paulo César Fontes, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, representante da SEJEL à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativa às restrições 2, 7 e 8, não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, devendo ser fixado o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, representante da PROSAM à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **8.6. Recomendar** à atual Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL que ao realizar novos ajustes: **8.6.1.** oriente as Organizações da Sociedade Civil quanto à comprovação da execução das parcerias, dentre elas: registros fotográficos, notas fiscais devidamente atestadas, planilhas de consumo e etc; **8.6.2.** observe as exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, quando for o caso, à Lei nº 13.019/2014 (atualizada pela Lei nº 13.204/2015); **8.7. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.8. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.988/2020 (Apenso: 12.987/2020)** - Prestação de Contas da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Parceria nº 008/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e o Programas Sociais do Amazonas - PROSAM. **Advogados:** Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM nº 4366 e Robert Merrill York Jr - OAB/AM nº 4416. **ACÓRDÃO Nº 1078/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Parceria nº 08/2013, de responsabilidade dos Senhores Alessandra Campelo da Silva e Paulo César Fontes, respectivamente, Secretária da SEJEL e Presidente do PROSAM, à época, nos termos do art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Aplicar multa** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativa às restrições 2, 6 e 7, não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, atualizada em 09.11.2018, devendo ser fixado o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

quitação ao Sr. Paulo Cesar Fontes, representante da PROSAM à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **8.4. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.864/2020 (Apenso: 15.452/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Eloiza Silva Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Carlos Samuel Brandão do Nascimento, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão III, Matrícula nº 000.029-9B, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1079/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Eloiza Silva Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor o Sr. Carlos Samuel Brandão do Nascimento, matrícula nº 000.029-9B, no cargo de auditor fiscal de tributos estaduais, 2ª classe, padrão III, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 469/2020, publicada no D.O.E. em 05/08/2020, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte em favor da Sra. Eloiza Silva Nascimento, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.414/2022 (Apenso: 13.419/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", Matrícula nº 135.299-7C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1080/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, matrícula nº 135.299-7C, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "F", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 644/2022, publicada no D.O.E. de 11/5/2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.419/2022 (Apenso: 13.414/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no cargo de Pedagogo, PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 135.299-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1081/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, matrícula nº 135.299-7E, no cargo de pedagogo, PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 641/2022, publicada no D.O.E. de 05/05/2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.536/2022 (Apenso: 16.486/2021, 17.314/2021 e 17.315/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Edib de Souza Lima, Matrícula nº 117.705-2G, no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª Classe, Referência "C", do Órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1082/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Por Morte concedida em favor da Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, matrícula nº 117.705-2G, na condição de cônjuge do Sr. Edib de Souza Lima, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, no cargo de professor, PF-20-LIC-V, 5ª classe, referência "C", de acordo com a Portaria nº 1409/2022, publicada no D.O.E. em 17/08/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder Prazo** à Manaus Previdência-MANAUSPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o contracheque da pensionista devidamente corrigido citado na Informação Conclusiva nº 376/2023 – DICARP (fls. 157/161), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, da Informação Conclusiva nº 376/2023 – DICARP (fls. 157/161) e do Parecer nº 3872/2023-MPC/CASA (fls. 162/163), conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.223/2022** - Pensão por Morte concedida à Sra. Ruth Ramires de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Temistocles Leandro Bezerra, ex-servidor no cargo de Assistente Administrativo, Classe "B" Grupo 08, Referência I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1083/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Ruth Ramires de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Temistocles Leandro Bezerra, matrícula nº 904, no cargo de assistente administrativo, classe "B" grupo 08, referência I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 14/03/2022, publicado no DOMEA em 16/03/2022, nos termos do art. 63, I, da Lei Municipal nº 552/2010 c/c o art. 40, §2º e § 7º, inciso I, da CRFB/1988; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte concedida em favor da Sra. Ruth Ramires de Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.361/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Victoria de Souza Duarte, na condição de filha menor do Sr. Sony Marcos Nogueira Duarte, Matrícula nº 123702-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", ex-servidor do quadro da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1084/2023** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor de Maria Victória de Souza Duarte, na condição de filha menor do Sr. Sony Marcos Nogueira Duarte, matrícula nº 123702-0C, no cargo de auxiliar de serviços gerais, 2ª classe, referência "D", ex-servidor do quadro da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, de acordo com a Portaria nº 1949/2022, publicada no D.O.E. em 04/11/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, "b", c/c 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte em favor de Maria Victória de Souza Duarte, na condição de filha menor do Sr. Sony Marcos Nogueira Duarte, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.808/2023 (Apenso: 10.154/2017)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Benedito Marques Gonçalves, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Lucimar Meireles Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 159025-1C, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Benedito Marques Gonçalves, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Lucimar Meireles Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 159025-1C, classe A, referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2033/2022, publicada no DOE em 25 de novembro de 2022. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Benedito Marques Gonçalves, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Lucimar Meireles Gonçalves, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.005/2023 (Apenso: 11.703/2022)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Goretti Vieira Trindade, Matrícula nº 000112-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a presente Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Goretti Vieira Trindade, matrícula nº 000112-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, conforme Ato nº 58/2022, publicado no DOE/TCE/AM em 15 de março de 2022, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 11.005/2023, com o Processo nº 11.703/2022 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 11.198/2023 (Apenso: 14.014/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo de Jesus Lima, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", Matrícula nº 161.792-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo de Jesus Lima, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência "F", matrícula nº 161.792-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0075/2023, publicada no D.O.E. em 02/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo de Jesus Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.210/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Osenilda de Almeida Brasil, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 132.588-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Osenilda Almeida Brasil, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência G1, matrícula nº 132.588-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0161/2023, publicada no D.O.E. em 06/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Osenilda Almeida Brasil, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.235/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anilda Nogueira Ramalho, Matrícula nº 127.338-8C, no cargo de Fisioterapeuta A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Fisioterapeuta, classe "A" referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Anilda Nogueira Ramalho, matrícula nº 127.338-8C, no cargo de Fisioterapeuta A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Fisioterapeuta, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 235/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Anilda Nogueira Ramalho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.454/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Almino Cavalcante Rebouças, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF-ASG-I, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 025.580-7A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Almino Cavalcante Rebouças, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF-ASG-I, 1ª classe, referência "E", matrícula n.º 025.580- 7A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 215/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Almino Cavalcante Rebouças, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.750/2023 (Apenso: 14.037/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Braz, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Geraldo da Silva Braz, no cargo de Vigia, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 005.756-8B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Braz, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Geraldo da Silva Braz, no cargo de Vigia,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

classe C, referência 3, matrícula nº 005.756-8B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2248/2022, publicada no D.O.E. em 28/12/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Braz, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.780/2023** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Nelson Rodrigo Santos da Conceição, companheiro do ex-servidor, Sr. Igor dos Passos Batalha, Matrícula nº 218.667-5A, no Posto de Cabo, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Nelson Rodrigo Santos da Conceição, companheiro do ex-servidor, Sr. Igor dos Passos Batalha, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a Portaria nº 312/2023, publicada no D.O.E. em 15/02/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, "c", item 4, e 33, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor do Sr. Nelson Rodrigo Santos da Conceição, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.865/2023 (Apensos: 12.197/2023 e 12.198/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rocilene Ramalho Souza Matos, na condição de cônjuge do Sr. Alicio Souza Matos, ex-servidor, no cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Matrícula nº 015.713-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rocilene Ramalho Souza Matos, na condição de cônjuge do Sr. Alicio Souza Matos, ex-servidor, no cargo de Professor, 4ª Classe - ED-LPL-IV, matrícula nº 015.713-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 277/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rocilene Ramalho Souza Matos, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.082/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Mediam Antunes Vilácio, no cargo de Professor II, Matrícula nº 986, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1085/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1180/2023 (fls. 52/57) e no Parecer nº 3231/2023-MPC - ELCM (fls. 58/59), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Maués de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1180/2023 (fls. 52/57) e no Parecer nº 3231/2023-MPC - ELCM



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

(fls. 58/59), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste relatório/voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1180/2023 e do Parecer nº 3231/2023-MPC - ELCM, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 12.121/2023** - Pensão por Morte concedida à Sra. Norma Suely Pinto de Vasconcelos, na condição de cônjuge do Sr. Jacob da Silva Sicsu, Matrícula nº 020.038-7C, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. **ACÓRDÃO Nº 1086/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Norma Suely Pinto de Vasconcelos, na condição de cônjuge do Sr. Jacob da Silva Sicsu, matrícula nº 020.038-7C, no cargo de Motorista, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, através da Portaria nº 389/2023, publicada no DOE em 15 de fevereiro de 2023, nos termos dos artigos 2º, II, alínea "a", 5º, III, alínea "a" e 33, II e §1º, II, todos da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Norma Suely Pinto de Vasconcelos, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.129/2023 (Aposos: 15.238/2022 e 15.320/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Homero Lima Vieira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Thereza Costa Lima, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 008.887-0A, da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1087/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Homero Lima Vieira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Thereza Costa Lima, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 008.887-0A, da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 459/2023, publicada no D.O.E. em 27/02/2023, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Homero Lima Vieira, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.135/2023** - Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais, concedida a Sra. Devanise Albino de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, Matrícula nº 070.626-4C, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1088/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais, concedida à Sra. Devanise Albino de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, matrícula nº 070.626-4C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 152/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 09 de março de 2023, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c a Lei Complementar nº 152/2015; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Devanise Albino de Oliveira no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Nº 12.188/2023 - Aposentadoria voluntária da Sra. Nilda Teles de Jesus Ayala, matrícula nº 112.593-1C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1089/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nilda Teles de Jesus Ayala, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 112.593-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 421/2023, publicada no D.O.E. em 08/03/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nilda Teles de Jesus Ayala, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.207/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Raimunda Maria Silva Diniz, no cargo de Merendeira, 2ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 190.131-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1090/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Maria Silva Diniz, no cargo de Merendeira, 2ª classe, referência "A", matrícula nº 190.131-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 440/2023, publicada no D.O.E. em 09/03/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Maria Silva Diniz, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.244/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindomar da Silva Maciel, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo - PNM, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 132.703-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1091/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório, de modo que o valor da Gratificação de Educação seja corrigido, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, ou apresentar justificativas/esclarecimentos quanto à estipulação do valor da referida gratificação, haja vista a dissonância do numerário exposto na guia financeira e o estabelecido na Lei nº 5770/12, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara - DESEG que comunique o Órgão Previdenciário acerca da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste relatório/voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1207/2023-DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 12.302/2023** - Aposentadoria da Sra. Eliane Corrêa Gentil, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 3, Referência "D", Matrícula nº 117.143-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1092/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Eliane Corrêa Gentil, no cargo de Médico II (Especialista), nível II, classe 3, referência "D", matrícula nº 117.143-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 467/2023, publicada no D.O.E. em 15/03/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Srs. Eliane Corrêa Gentil, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.415/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antônia Ferreira do Vale, matrícula nº 119.986-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe com equivalências para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "A", referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1094/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Antônia Ferreira do Vale, matrícula nº 119.986-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 523/2023, publicada no D.O.E. em 13/03/2023, nos termos do 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Antônia Ferreira do Vale, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.426/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dilma Nascimento da Silva, Matrícula nº 079.660-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1095/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dilma Nascimento da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 6-C, matrícula nº 079.660-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, concedida por meio da Portaria nº 252/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 14/04/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dilma Nascimento da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento do item anterior. **PROCESSO Nº 12.536/2023** - Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Rizomar da Silva Neves, no cargo de Professor, Nível Superior, 40H 1-F, Matrícula nº 115.466-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1096/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Rizomar da Silva Neves, no cargo de Professor, Nível Superior, 40H, Padrão 1, referência F, matrícula nº 115.466-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, através da Portaria nº 268/2023 - GP/MANAUS Previdência, publicada no D.O.M. em 19 de abril de 2023, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rizomar da Silva Neves no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.588/2023 (Apenso: 13.155/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Débora Maria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Guimarães Coelho, na condição de companheira do Sr. Mário Jorge Cardoso de Souza, ex-servidor, no cargo de Vigia, PNF, VIG-II, 2ª Classe, Referência B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1097/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Débora Maria Guimarães Coelho, na condição de companheira do Sr. Mário Jorge Cardoso de Souza, ex-servidor, no cargo de Vigia, PNF, VIG-II, 2ª classe, referência B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 347/2023, publicada no D.O.E. em 15/02/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Débora Maria Guimarães Coelho, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.609/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adilson Candido de Oliveira, Matrícula nº 171.463-5A, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1098/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Adilson Candido de Oliveira, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, PC-INV-II, matrícula nº 171.463-5A, do quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 581/2023, publicada no D.O.E. em 11/04/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, "a", da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Adilson Candido de Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12656/2023 (Apenso: 14.663/2018)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, Matrícula nº 082.022-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1099/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, matrícula nº 082.022-9A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 211/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 29/03/2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.664/2023** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, matrícula nº 082.022-9 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, matrícula nº 082.022-9A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 211/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

D.O.M. de 29/03/2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmiento da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.768/2023 (Apenso: 12.440/2023)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Pedagogo, PD20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", matrícula nº 012.102-9D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Pedagogo, PD20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G", matrícula nº 012.102-9D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0660/2023, publicada no D.O.E. em 29/03/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.440/2023 (Apenso: 12.768/2023)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratório no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", matrícula nº 012.102-9E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratório no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 012.102-9E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 574/2023, publicada no D.O.E. em 20/03/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 11.993/2023** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Helker Laudrip Oliveira de Castro, Keanne Grazielly Oliveira de Castro e Agnes Kahina Oliveira de Castro, na condição de filhos do ex- servidor Kenedy Sainne Pereira de Castro, Matrícula nº 142.921-3A, na patente de Subtenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Helker Laudrip Oliveira de Castro, Keanne Grazielly Oliveira de Castro e Agnes Kahina Oliveira de Castro, na condição de filhos menores de 21 anos do Sr. Kennedy Sainne Pereira de Castro, falecido em 02/10/2022, na patente de Subtenente, Matrícula nº 142.921-3A, do quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio da Portaria nº 36/2023-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GADIR, de 06 de janeiro de 2023 (fs.161), publicada em 13 de janeiro do mesmo ano (fls.163); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev que: **7.2.1.** retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

disposto na Lei nº 4904/2019; **7.2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12007/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Clenes Maria Pimenta Santos, Matrícula nº 188.378-0-E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida em favor da Sra. Clenes Maria Pimenta Santos, no cargo de Professora PF20 ESP-III, 3ª classe, referência "B", matrícula nº 188.378-0E, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria Nº 379/2023-AMAZONPREV, de 13 de fevereiro de 2023 (fl.37), publicada em 06 de março do mesmo ano (fl.38); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Clenes Maria Pimenta Santos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.133/2023** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Terezinha Rocha da Costa, Matrícula nº 064.797-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-13, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Terezinha Rocha da Costa, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeira Geral E-13, Matrícula n.º 064.797-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 166/2023- GP/MANUS Previdência, de 13 de março de 2023 (fl.85), publicada em 14 de março do mesmo ano (fl.89). **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Terezinha Rocha da Costa; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.162/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Berenice Linhares Araújo, Matrícula nº 186.781-4A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-II, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida em favor da Sra. Maria Berenice Linhares Araújo, no cargo de Merendeira PNF.MNF-II, 2ª classe, referência "B", matrícula nº 186.781-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 0007/2023-AMAZONPREV, de 03 de janeiro de 2022 (fl.46), publicada em 08 de março de 2023 (fl.47); **7.2. Determinar o registro** do ato favor da Sra. Maria Berenice Linhares Araújo; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.292/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Roberto da Silva Teixeira, matrícula nº 000.443-0 A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor do Sr. Paulo Roberto da Silva Teixeira, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, matrícula nº 000.443-0A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, objeto da Portaria nº 239/2023-GP/MANAUAS Previdência, de 04 de abril de 2023 (fl.187), publicada em 11 de abril do mesmo ano (fl.191); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Paulo Roberto Da Silva Teixeira; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12423/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Sra. Lilia Farias dos Santos, Matrícula nº 011.909-1A, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral I-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Lilia Farias dos Santos, no cargo de Especialista em Saúde – Médica Clínica Geral I-12, matrícula n.º 011.909-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Errata da Portaria Conjunta n.º 139/2023- GP/MANUS Previdência, de 18 de abril de 2023 (fl.161), publicada em 19 de abril do mesmo ano (fl.163); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lilia Farias dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.547/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Cyran Mattos de Almeida, Matrícula nº 030.067-5A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez do Sr. Cyran Mattos de Almeida, matrícula n. 030.067-5A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria n. 559/2023, publicado no DOE, em 22 de março de 2023, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.044/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Fernandes Nogueira Farias, Matrícula nº 110.723-2C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Maria Auxiliadora Fernandes Nogueira Farias, ocupante do cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 110.723-2C, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria nº 115/2023-AMAZONPREV, de 11 de abril de 2023 (fl.92), publicada em 25 de abril do mesmo ano (fl.93); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Maria Auxiliadora Fernandes Nogueira Farias; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR- RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 13.448/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 42/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Uruará. **Advogado:** Carlen Kryislen Kawamura Felipe Bicharra - OAB/AM nº 7.929. **ACÓRDÃO Nº 1125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 16.386/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2017- SEMED (fl.108), firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Fundação Geraldo Pio de Souza. **ACÓRDÃO Nº 1126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 13.315/2021** - Prestação de Contas referente a parcela unica do Termo de Convênio nº 15/13, firmado entre a Associação Pestalozzi de Maués com a Seped. **ACÓRDÃO Nº 1127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 15.336/2021 (Apenso: 15.337/2021)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - ABRIGO MOACYR ALVES. **ACÓRDÃO Nº 1128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 15.337/2021 (Apenso: 15.336/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - ABRIGO MOACYR ALVES. **ACÓRDÃO Nº 1129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 15.917/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Allan Kardec Batista Pereira, no cargo de Assistente de Controle Externo - A, Matrícula nº 0004316A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.194/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Batista da Silva, Matrícula nº 417, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nazaré Batista da Silva, matrícula nº 417, no cargo de Professor, nível II, classe 002, referência 10, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nazaré Batista da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.171/2023 (Apenso: 16.519/2022)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Pedro Ferreira dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Joana Souza dos Santos, Matrícula nº 080.584-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedida em favor do Sr. Pedro Ferreira dos Santos, na condição de companheiro da Ex-servidora, Sra. Joana Souza dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, concedida em favor do Sr. Pedro Ferreira dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Joana Souza dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.519/2022 (Apenso: 11.171/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Joana Souza dos Santos, Matrícula nº 080.584-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Joana Souza dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Joana Souza dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.510/2023 (Apenso: 12.774/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosineire Caldas de Araújo, Matrícula nº 166.109-4-B, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosineire Caldas de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A" da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosineire Caldas de Araújo; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.947/2023** - Pensão por Morte, concedida a Samuel Victor Nobrega Catunda Rezende e Victor Hugo Caporazzo Catunda Rezende, filhos do ex-servidor Marcel Victor Catunda Rezende, Matrícula nº 170.139-8B, no cargo de Investigador de Polícia - PC-INV-III, 3ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedida em favor dos Srs. Samuel Victor Nobrega Catunda Rezende e Victor Hugo Caporazzo Catunda Rezende, na condição de filhos menores do Ex-servidor Sr. Marcel Victor Catunda Rezende, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, concedida em favor dos Srs. Samuel Victor Nobrega Catunda Rezende e Victor Hugo Caporazzo Catunda Rezende, na condição de filhos menores do ex- servidor Sr. Marcel Victor Catunda Rezende; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.984/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Albertino Brito Ramos, Matrícula nº 172.081-3A, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisco Albertino Brito Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Albertino Brito Ramos; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.013/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Nunes da Silva, Matrícula nº FEC07/41214, no cargo de Professor, Nível III, Classe "F", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião Nunes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Sebastião Nunes da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.016/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, Matrícula nº 130.723-1F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** a Fundação Amazonprev, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que retifique o Ato e a Guia Financeira, de modo a ajustar a composição dos proventos do interessado, nos moldes disposto na Súmula nº 25 TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º da Resolução nº 02/2014, para Atualização do ATS em seus proventos, pelos motivos expostos na fundamentação; **8.3. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, após cumprida a determinação retrocitada; **8.4. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.022/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanete Renda Marques, Matrícula nº 091.939-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ivanete Renda Marques, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ivanete Renda Marques; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.053/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, Matrícula nº 102.179-6-I, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, nos termos do art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** a Fundação Amazonprev, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que retifique o Ato e a Guia Financeira, de modo a ajustar a composição dos proventos do interessado, nos moldes disposto na Súmula nº 25 TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º da Resolução nº 02/2014, para Atualização do ATS em seus proventos, pelos motivos expostos na fundamentação; **8.3. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, após cumprida a determinação retrocitada; **8.4. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.122/2023** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. José Lucas Gonçalves Barros, na condição de filho da ex-servidora Eliana Silva Gonçalves, Matrícula nº 222.420-8A, no posto de 3ª Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1167/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. José Lucas Gonçalves Barros, na condição de filho menor da Ex-servidora, Sra. Eliana Silva Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. José Lucas Gonçalves Barros, na condição de filho menor da Ex-servidora, Sra. Eliana Silva Gonçalves; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.178/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Aderson Andrade, Matrícula nº 736, no cargo de Auxiliar de Obras e Manutenção, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1168/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Aderson Andrade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Aderson Andrade; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.209/2023 (Apenso: 12.274/2023)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Claudia Neves de Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor Manuel Itaque Gomes, matrícula nº 108.445-3D, no cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Advogado**: Jéssica dos Santos Soares - OAB/AM nº 13.980 e Aldenora dos Santos Soares - OAB/AM nº 13.129. **ACÓRDÃO Nº 1169/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedida em favor da Sra. Claudia Neves de Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Manuel Itaque Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, concedida em favor da Sra. Claudia Neves de Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Manuel Itaque Gomes; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.233/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alzenira de Souza Carvalho, no cargo efetivo de Professora, do Órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1170/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Alzenira de Souza Carvalho, no cargo efetivo de Professora, do órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga, de acordo com o Decreto nº 007/2023, publicado no D.O.M. em 23 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Alzenira de Souza Carvalho; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.287/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Altamir dos Santos Pinto, Matrícula nº 119.379-1G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Altamir dos Santos Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A” da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Altamir dos Santos Pinto; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.373/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Helena Araújo Reis, Matrícula nº 376-8A, no cargo de Professora Nível II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder** Prazo ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe os documentos faltantes, tais como: atos de enquadramento/promoção da servidora (se houver); legislações que fundamentem o recebimento dos proventos estabelecidos na Guia Financeira e Parecer do Controle Interno, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “C”, da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 12.398/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marly Zagury Fernandes, Matrícula nº 265-1, no cargo de Servente, do Órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Marly Zagury Fernandes, matrícula nº 265-1, cargo de Servente, lotada na Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação por invalidez da Sra. Marly Zagury Fernandes; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.408/2023 (Apenso: 15.865/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição dos Santos Alves, Matrícula nº 062.500-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-13, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição dos Santos Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão da Sra. Maria da Conceição dos Santos Alves; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12428/2023 (Apenso: 13.400/2019)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliel Ruis de Souza, Matrícula nº 111.660-6H, no cargo de Professor PF40-ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por Invalidez do Sr. Eliel Ruis de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Eliel Ruis de Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.451/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Orinei do Nascimento Carvalho, no cargo de Professora do Órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, para que apresente os seguintes documentos: Atos de enquadramento, bem como Lei Municipal e/ou Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal que justifique o valor do salário base da Interessada; **8.2. Dar ciência** a Sra. Maria Orinei do Nascimento Carvalho, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12465/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete Ferreira Tavares, Matrícula nº 088.567-3D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Arlete Ferreira Tavares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Arlete Ferreira Tavares; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.488/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Calisto Pinto, Matrícula nº 207, no Cargo de Motorista de Lancha, Nível ML-IB, do órgão Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV de 60 dias para que apresente os seguintes documentos: I - ausência da Legislação que trata do plano de cargos e salários do município a qual deve demonstrar o salário base; II - ausência dos atos de enquadramento do servidor; III - ausência da Guia Financeira; IV - ausência do termo de opção do servidor acerca da regra previdenciária; e V -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ausência da Declaração de não acumulação de cargos; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Jose Calisto Pinto nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.531/2023 (Apenso: 10.943/2022)** - Pensão por morte concedida a Thiago Marques Rodrigues, na condição de filho do ex-servidor Silvio Alves Rodrigues, Matrícula nº 128, no cargo de Fiscal de Limpeza, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor do menor Thiago Marques Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida em favor do menor Thiago Marques Rodrigues; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.600/2023** - Pensão por Morte da Sra. Patrícia Linalva Lima Sampaio, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Glaucio da Paz Sampaio, Matrícula nº 109.767-9A, no cargo de AS-Locador, Classe "B", Padrão 05, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor da Sra. Patrícia Linalva Lima Sampaio, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Glaucio da Paz Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida em favor da Sra. Patrícia Linalva Lima Sampaio, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Glaucio da Paz Sampaio; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.605/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jandira Amaral Dantas, Matrícula nº 000.081-7A, no cargo de Escrevente Juramentado, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM. **ACÓRDÃO Nº 1109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Jandira Amaral Dantas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Jandira Amaral Dantas; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.608/2023 (Apenso: 12.730/2023 e 12.729/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Osmar Bentes Moldes, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Eunice da Silva Moldes, Matrícula nº 010.370-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais - SA, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. Osmar Bentes Moldes, na condição de cônjuge da ex-servidora Eunice da Silva Moldes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Osmar Bentes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Moldes, na condição de cônjuge da ex-servidora Eunice da Silva Moldes; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.610/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Edelton Pereira de Menezes, Matrícula nº 280, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1111/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Edelton Pereira de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Edelton Pereira de Menezes; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.613/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Conceição Alves Fernandes do Carmo, Matrícula nº 1.091-8A, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1112/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria da Conceição Alves Fernandes do Carmo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Alves Fernandes do Carmo; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.616/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Oliveira Teixeira, Matrícula Nº 006.994-9A, no cargo de Cozinheiro, Classe "D", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1113/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Oliveira Teixeira, Matrícula nº 006.994-9A, no cargo de Cozinheiro, Classe "D", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de acordo com a Portaria N.º 739/2023, publicado no D.O.E. em 17 de Abril de 2023; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sebastiana Oliveira Teixeira; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.635/2023 (Apenso: 16.058/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosângela Rolim da Silva Vital, Matrícula nº 143.836-0A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1114/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosângela Rolim da Silva Vital, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Rosângela Rolim da Silva Vital; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.683/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito, Matrícula nº 081.382-6B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1115/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.691/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. José Maurício Melo Freire, Matrícula nº 060.343-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1116/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Maurício Melo Freire, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Maurício Melo Freire; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.726/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Braga Sampaio, Matrícula nº 008.800-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, do Órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1133/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Alberto Braga Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Carlos Alberto Braga Sampaio; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.762/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlúcia da Costa, Matrícula nº 0090-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1134/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC de 60 dias para que apresente os seguintes documentos: I - Certidão original expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), ausência da Lei Municipal nº 05/1997, na qual constam os dispositivos legais que fundamentaram cada uma das parcelas remuneratórias devidas ao servidor aposentado; **8.2. Dar ciência** a Sra. Maria Marlúcia da Costa, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.775/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ferreira de Souza, Matrícula nº 107.300-1B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1135/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Ferreira de Souza,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

matrícula nº 107.300-1B, cargo de assistente técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD, conforme Portaria nº 509/2023, publicada no DOE de 10 de março de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Ferreira de Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.778/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Felix Paulo da Silva, Matrícula nº 112.031-0E, no cargo de Enfermeiro, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Felix Paulo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Felix Paulo da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.804/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Erivã da Costa Pinheiro, Matrícula nº 128.726-5E, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Erivã da Costa Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. **PROCESSO Nº 12.807/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Estelio Pereira Gabino, Matrícula nº 007.259- 1E, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Estelio Pereira Gabino, matrícula nº 007.259-1E, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20- LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 646/2023, publicada no D.O.E. em 31 de março de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Estelio Pereira Gabino; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.808/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Anselmo Gonçalves Filho, matrícula nº 029.014-9A, no cargo de vigia PNF.VIG-I, 1ª classe, referência "E", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Anselmo Gonçalves Filho, matrícula nº 029.014-9A, no cargo de Vigia PNF-VIG-I, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Anselmo Gonçalves Filho; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.811/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mari Terezinha Soeiro, Matrícula nº 151217-0B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Mari Terezinha Soeiro, matrícula nº 151217-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Mari Terezinha Soeiro; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.814/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Cruz Figueredo, Matrícula nº 110.151-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Cruz Figueredo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. **PROCESSO Nº 12.831/2023 (Apenso: 15.117/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia de Paula da Silva, Matrícula nº 143.283-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia de Paula da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marcia de Paula da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.886/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alciria Nunes de Freitas, Matrícula nº 120.288-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alciria Nunes de Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art.2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Alciria Nunes de Freitas; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.898/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francinaire Augusto Alves, Matrícula nº 063.091-8D, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Dermatologista III-5ª, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Francinaire Augusto Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Francinaire Augusto Alves; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.910/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jair de Oliveira Moreira, Matrícula nº 137.209-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Jair de Oliveira Moreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, para promover o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019 e a Súmula nº 26-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair de Oliveira Moreira. **PROCESSO Nº 12.985/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cynthia Magaly Cavalcante Barbosa, Matrícula nº 140.264-1B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretariade Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cynthia Magaly Cavalcante Barbosa, matrícula nº 140.264-1B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cynthia Magaly Cavalcante Barbosa; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.039/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Guido Salin Barbosa de Oliveira, Matrícula nº 131.612-5A, ao posto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Transferência do Sr. Guido Salin Barbosa de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de Transferência do interessado, para promover o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019 e a Súmula nº 26 - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Guido Salin Barbosa de Oliveira. **PROCESSO Nº 13.046/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves de Souza, Matrícula nº 118.508-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves de Souza; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h21, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
31 de Agosto de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza
Diretor da Segunda Câmara